



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 16 DE JULHO DE 2021  
(PROJETO DE LEI Nº 445/21)  
(EXECUTIVO)

Altera a Lei nº 17.254, de 26 de dezembro de 2019, que autoriza o Poder Executivo a contratar operações de crédito interno ou externo para financiar a execução de projetos de investimento no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 16 de julho de 2021, decretou a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 17.254, de 26 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, até 31 de dezembro de 2024, operações de crédito com instituições financeiras, organismos e entidades de crédito nacionais e internacionais, públicas e privadas, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, bem como das Resoluções do Senado Federal nº 40 e nº 43, de 2001, na seguinte conformidade:

.....  
II - no valor de até R\$ 5.500.000.000,00 (cinco bilhões e quinhentos milhões de reais) para operações de crédito interno e de até US\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de dólares americanos) para operações de crédito externo, cumulativamente, destinado ao financiamento de investimentos nas seguintes áreas de atuação:

- .....  
e) ..... ;  
f) implantação de equipamentos esportivos e culturais;  
g) investimentos na implantação e modernização da coleta e tratamento de resíduos sólidos;  
h) conclusão de obras iniciadas até o dia trinta e um de dezembro do ano de 2020.

..... ” (NR)

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a cobrar preço público das empresas que explorem, no território do Município de São Paulo, atividades econômicas intensivas no



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

uso do viário urbano, incluindo, mas a eles não se limitando, os serviços de transporte por aplicativos eletrônicos e sua intermediação, e os serviços de encomenda e entrega de mercadorias e sua intermediação por aplicativos eletrônicos.

§ 1º O preço público previsto no **caput** poderá ser cobrado com base nas seguintes métricas:

I - por quilômetro percorrido;

II - por viagem realizada no território do Município de São Paulo;

III - por combinação dos critérios previstos nos incisos I e II; ou,

IV - outra métrica definida que permita ligar a atividade econômica desenvolvida com unidade de exploração do viário.

§ 2º Entende-se por viagem realizada no território do Município de São Paulo aquela que se inicie, termine ou se desenvolva parcialmente nos limites geográficos deste território.

§ 3º A definição do preço público poderá considerar o impacto urbano e financeiro diferenciado do uso do viário por cada atividade privada e empresa, dentre outros:

I - no meio ambiente;

II - na fluidez do tráfego;

III - no gasto público relacionado à infraestrutura urbana.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Paulo, 16 de julho de 2021.

MILTON LEITE  
Presidente